



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.408 - SP (2018/0001455-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA RUIS ROMAO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA ANTUNES
PACIENTE : WESLEI SANTOS PEREIRA
PACIENTE : WEVERTON SANTOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUPERADA A MATÉRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que ficou prejudicado pedido de trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa para o prosseguimento do processo, após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a responsabilidade da réu." (HC 465.102/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018).
3. Hipótese em que o tema relativo à revogação da segregação cautelar, mantida pela sentença superveniente em razão da persistência dos motivos ao tempo da prisão, já foi alvo de análise em *habeas corpus* conexos ao presente, impetrados individualmente por cada recorrente, demonstrando ser mera reiteração de pedido.
4. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.
5. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
6. No caso em exame, verifica-se a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão (no caso, o crime de organização criminosa, sendo esta integrada ao Primeiro Comando da Capital - PCC), além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos criminosos.

7. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.408 - SP (2018/0001455-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA RUIS ROMAO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA ANTUNES
PACIENTE : WESLEI SANTOS PEREIRA
PACIENTE : WEVERTON SANTOS PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **JESSICA RUIS ROMÃO, AMANDA CRISTINA ANTUNES, WESLEI SANTOS PEREIRA e WEVERTON SANTOS PEREIRA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em 16/8/2017 e denunciados pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2º, *caput* e § 4º, inciso I, c.c. 1º, § 1º, todos da Lei n. 12.850/2013, porque seriam integrantes de organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas.

Sustenta a impetrante, em síntese, a nulidade da ação penal, porque lastreada em interceptação telefônica ilegal, bem como aduz que as provas que ampararam a denúncia e a prisão dos recorrentes são ilícitas.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas, com o consequente trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ*, ou pela sua denegação.

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor dos recorrentes, em 16/5/2018, ora juntada aos autos (e-STJ, fls. 1.412-1.427).

Atualmente, encontra-se o feito em grau recursal para apreciação das apelações interpostas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 432.408 - SP (2018/0001455-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA RUIS ROMAO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA ANTUNES
PACIENTE : WESLEI SANTOS PEREIRA
PACIENTE : WEVERTON SANTOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUPERADA A MATÉRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que ficou prejudicado pedido de trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa para o prosseguimento do processo, após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a responsabilidade da réu." (HC 465.102/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018).

3. Hipótese em que o tema relativo à revogação da segregação cautelar, mantida pela sentença superveniente em razão da persistência dos motivos ao tempo da prisão, já foi alvo de análise em *habeas corpus* conexos ao presente, impetrados individualmente por cada recorrente, demonstrando ser mera reiteração de pedido.

4. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

5. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

6. No caso em exame, verifica-se a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, pois descrita, claramente, a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão (no caso, o crime de organização criminosa, sendo esta integrada ao Primeiro Comando da Capital - PCC), além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos.

7. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa.

Por primeiro, registro que é manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, consoante já relatado, verifica-se que, em 16/5/2018, foi proferida sentença condenatória (e-STJ, fls. 1.412-1.427).

Desse modo, a discussão posta acerca do trancamento da ação dos recorrentes encontra-se superada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, JULGADO PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que ficou prejudicado pedido de trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa para o prosseguimento do processo, após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a responsabilidade da réu.

3. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como a que em momento posterior estendeu a medida ao Paciente - porque apontado durante as investigações como um dos autores da atividade ilícita -, foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.

4. Assim, não se verifica a arguida nulidade das interceptações telefônicas, porquanto, ao que se tem dos autos, foram observados os dispositivos legais atinentes à matéria.

5. Habeas corpus não conhecido quanto ao excesso de prazo, prejudicado na parte em que se pretende o trancamento da ação penal e denegado no que diz respeito à nulidade da interceptação telefônica."

(HC 465.102/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018, grifou-se).

Concernente à revogação da segregação cautelar, mantida pela sentença superveniente em razão da persistência dos motivos ao tempo da prisão (e-STJ, fls. 1426-1427), observo que o decreto em questão (e-STJ, fl. 1299-1302) já foi alvo de análise nos *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus conexos ao presente, impetrados individualmente por cada recorrente, quais sejam: HC 422988/SP; HC 422987/SP; HC 422986/SP; HC 422985/SP; HC 421103/SP; HC 418615/SP; HC 418616/SP; 417477/SP; e HC 417470/SP.

Resta, portanto, apreciação acerca da nulidade da ação penal diante da aludida interceptação telefônica ilegal.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".**

Do voto condutor, destacam-se os seguintes trechos pertinentes ao caso ora em exame:

"No presente writ, alega a impetrante que é o caso de anulação da ação penal, porquanto lastreada em interceptação telefônica ilegal, por ter sido autorizada e prorrogada sem fundamentação idônea.

Sustenta, ainda, que as provas que ampararam a denúncia e a prisão dos pacientes são ilícitas, uma vez que derivadas daquela interceptação telefônica.

Cumpra esclarecer que interromper o curso de ação penal em andamento constitui providência excepcionalíssima, deferida apenas se emergir de forma clara e indubitosa o constrangimento ilegal e a insustentabilidade da imputação.

No caso, consta da denúncia (fls. 1016/1024 dos autos originais) que os pacientes WEVERTON SANTOS PEREIRA, AMANDA CRISTINA ANTUNES, JÉSSICA RUIS ROMÃO, WESLEI SANTOS PEREIRA e os acusados Bruno Santos de Castro, Felipe dos Santos e Felipe José Del Rei dos Santos, em 15 de agosto 2016, na Rua Sebastião Otero, nº 91, bairro Jaguari, na cidade de Americana, promoveram, constituíram ou integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Consta que da organização criminosa participou adolescente e nela se evidencia a transnacionalidade, pois os acusados reiteradamente se dirigiram ao Paraguai para comprar drogas.

Consta, ainda, que em 15 de agosto de 2016 na Rua Sebastião Otero, nº 91, bairro Jaguari, na cidade de Americana, os acusados tinham em depósito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06, com o envolvimento de adolescente.

Depreende-se da exordial acusatória que a Polícia Civil local se utilizou de interceptação telefônica para descortinar uma organização atuante na cidade de Americana e integrada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crime de tráfico de drogas e de associação para o fim de praticar o tráfico de drogas. Consta que integram a organização criminosa os acusados acima elencados e um adolescente, na qual se evidenciou a responsabilidade pela distribuição e pelo abastecimento de drogas nos pontos de vendas em alguns bairros da Comarca de Americana, a cargo da organização.

Por fim, consta da peça acusatória as tarefas de forma individualizada atribuída aos pacientes, a saber:

a) WESLEI PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Lugano”, era responsável pelas tarefas contábeis dos pontos de vendas de drogas, conhecidas como “lojas”;

b) JÉSSICA RUIS ROMÃO apoiava WESLEI nas tarefas contábeis, sendo também responsável pela comercialização de drogas, conforme mensagens captadas nos autos de interceptação telefônica (Processo nº 0001286-63.2017.8.26.0019).

c) WEVERTON SANTOS PEREIRA, irmão de WESLEI, apoiava este e sua esposa JESSICA nas atividades de distribuições de drogas; gerenciamento dos pontos de vendas e recolhimento do dinheiro no final da noite;

d) AMANDA CRISTINA ANTUNES, cunhada de Weverton, era responsável pela distribuição das drogas.

Na residência de WESLEI e JÉSSICA foi apreendida farta documentação contábil do comércio de drogas, bem ainda documentos impressos e 02 pen drives que indicavam a contabilidade do PCC.

Consta, ainda, com base nas conversas em escutas telefônicas, que os policiais conseguiram surpreender WEVERTON na companhia de AMANDA, a qual foi deixada na rodoviária de Americana, e, uma vez abordada, trazia consigo 32,3g e 37,2g de substância tetrahidrocanabinol, sendo que as drogas se destinavam à Penitenciária de Casa Branca onde o irmão de WEVERTON estava preso.

Foram, então, os pacientes denunciados como incurso no art. 2º, caput, e 4º, incisos I e V, da Lei nº 12.850/13, no art. 33, caput, e no art. 35, ambos c.c. artigo 40, VI (1ª fig.), todos da Lei nº 11.343/06, tudo c.c. art. 69, caput, do CP.

Como se vê, a denúncia foi oferecida e recebida com lastro em interceptações telefônicas colhidas e devidamente autorizadas pelas fundamentadas decisões de fls. 232/233, 320, 407, 568/569, 682/683, 810/811 e 903/904.

Sem dificuldade, vê-se que o material probatório é complexo.

O trabalho investigativo, integrado pelas interceptações e outras provas, culminou no oferecimento de denúncia por tráfico contra os pacientes e apontados como integrantes da associação criminosa autodenominada “Primeiro Comando da Capital PCC”, voltada à prática de crimes em todo Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante questiona a validade das provas em que se norteou a denúncia, acenando com a ilicitude da interceptação telefônica que deu azo à ação penal em comento.

Porém, razão não assiste ao impetrante.

Segundo o art. 5º, XII, da CF, a finalidade da interceptação telefônica é a produção de prova, seja em instrução penal ou investigação criminal, feita de maneira cautelar.

No caso do crime organizado, a interceptação telefônica muitas vezes mostra-se como o único meio possível de prova contra tais organizações.

E, nos termos da Lei nº 9.296/96, que regula os procedimentos da interceptação telefônica, o art. 3º estabelece que a legitimidade para requerê-la desde que o crime seja apenado com reclusão - é da autoridade policial (em sede de investigação criminal) ou do Ministério Público durante a investigação criminal ou para instrução processual penal.

Na decisão de fls. 232/233, proferida em 17/02/2017 nos autos nº 0001286-63.2017.8.26.0019, a interceptação de 05 linhas telefônicas, a saber: (19) 99277-4166; (19) 99234-6060; (19) 98606-2214; (19) 99176-3493; (19) 98982-9852; (67) 99285-6944) foi deferida pelo MM.

Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana por 15 dias, após representação do Delegado de Polícia da DISE de Americana, destacando o d. Magistrado a indispensabilidade da medida para o prosseguimento das investigações criminais.

Em 07/03/2017 foi solicitada a prorrogação da interceptação das linhas (19) 99277-4166; (19) 99234-6060; (19) 98606-2214; (19) 99176-3493, bem como a interceptação das linhas (19) 99429-0298, (19) 98977-8905, (19) 99429-0879, sendo deferidas tanto a prorrogação como a interceptação (fls. 320).

Em 20/03/2017 foi novamente prorrogada a interceptação das linhas (19) 99277-4166; (19) 99234-6060 e (19) 99429-0298, bem como interceptadas as linhas (19) 99182-7914, (19) 98929-3971, (19) 98929-3967, (19) 99448-6566, (19) 99289-2746 e (19) 98145-7330, destacando o d. Magistrado a necessidade para continuidade das investigações (fls. 407).

Em 19/04/2017, o d. Magistrado deferiu o pedido de prorrogação dos números já concedidos e interceptação de novos números informados, reportando-se à manifestação ministerial (fls. 568/569), onde destacou o Ministério Público que “pela gravidade do caso e pela urgência da investigação, que não pode ser realizada de outro modo, presentes os demais requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96” (fls. 566/567).

Em 23/05/2017 e 22/06/2017 novas interceptações foram deferidas, bem como a prorrogação de algumas linhas, pelos mesmos fundamentos dos pedidos anteriores, os quais permaneciam inalterados, conforme manifestações favoráveis do Ministério Público a fls. 680/681 e 806/807, nos termos das decisões de fls. 682/683 e 810/811, respectivamente.

Em 04/08/2017 o d. Magistrado deferiu, uma vez mais, interceptação de novas linhas e prorrogação de outras, adotando como razão de decidir o parecer ministerial favorável. Destaco que o Ministério Público reconheceu inalterados os fundamentos dos pedidos anteriores, porém requereu que: “após o deferimento da medida ora pleiteada, levando-se em conta a grande quantidade de pedidos e reiterações já efetuados pela Autoridade Policial neste caso, solicito seja esclarecido pormenorizadamente a necessidade de novas interceptações em razão dos elementos de prova e de convicção já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos" (fls. 902/903).

Por fim, observo que a Defesa teve acesso às cópias das mídias das interceptações telefônicas findas, conforme pedido de fls. 1311 (embora tenha sido requerido pelo corréu Bruno Santos de Castro) e deferido pelo d. Magistrado em 10/10/2017, nos autos nº 0001286-63.2017.8.26.0019 (fls. 1314).

Como se vê, o processo de interceptação telefônica foi feito de maneira regular, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ou ausência de fundamentação nas decisões proferidas (...)." (e-STJ, fls. 33-37).

Assim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, verifica-se a existência dos requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica e, assim, a idoneidade da decisão que a deferiu (e-STJ, fls. 215-216), pois foi descrita com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão (no caso, o crime de organização criminosa, sendo esta integrada ao Primeiro Comando da Capital - PCC), além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso, diante da complexidade da associação criminosa voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal estabelece:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO CARGA PESADA. CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4. NULIDADE PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. LEGALIDADE. RE 593.727/STF. 5. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE. 6. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Quanto à nulidade das interceptações telefônicas, a Corte local consignou que os crimes investigados (quadrilha armada e organização criminosa) são de difícil deslinde, o que torna a interceptação telefônica e suas prorrogações imprescindíveis. Relevante destacar ainda que 'a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea' (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1/7/2016). Portanto, estando devidamente justificadas as interceptações telefônicas e suas sucessivas prorrogações, não há se falar em nulidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 287.013/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO. I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes. II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes. IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas. V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub judice*. Precedentes. VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal. VII – Recurso Ordinário em *habeas corpus* improvido." (STF, RHC 128.485/TO, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016).

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0001455-8

HC 432.408 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086733220178260019 20170000996490 22214136120178260000 86733220178260019

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SOLANGE MARIA PINTO
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESSICA RUIS ROMAO
PACIENTE	: AMANDA CRISTINA ANTUNES
PACIENTE	: WESLEI SANTOS PEREIRA
PACIENTE	: WEVERTON SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.